REGULAMENTO (CEE) Nº 1725/87 DO COMISSÃO

de 19 de Junho de 1987

que determina, para a campanha de 1987/1988, os elementos destinados a assegurar, no sector dos cereais e do arroz, a protecção da indústria transformadora aplicável às trocas comerciais entre a Espanha e a Comunidade dos Dez

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 487/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que determina as regras gerais relativas aos elementos destinados a assegurar, no sector dos cereais e do arroz, a protecção da indústria transformadora e que fixa os que são válidos para Espanha (1), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 1º,

Considerando que o nº 3 do artigo 78º do Acto de Adesão dispõe que a eliminação destes elementos de protecção deve ser efectuada progressivamente pela redução de 12,5 % do elemento de base no início de cada uma das oito campanhas de comercialização seguintes à adesão; que cada redução deve ter efeitos no início da campanha de comercialização para o produto em causa;

Considerando que é necessário determinar estes elementos fixos aplicáveis nas trocas comerciais entre a Espanha e a Comunidade dos Dez para a campanha de comercialização de 1987/1988, respectivamente no sector dos cereais e do arroz,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para os produtos abrangidos pelos Regulamentos (CEE) nº 2727/75 (2) e (CEE) nº 1418/76 (3) do Conselho, os elementos destinados a assegurar a protecção da indústria transformadora, referidos no artigo 78º do Acto de Adesão, cobrados na importação em Espanha dos produtos em proveniência da Comunidade dos Dez e na importação nestes últimos dos produtos em proveniência de Espanha, são fixados, em relação à campanha de comercialização de 1987/1988, no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Julho de 1987 no que diz respeito aos produtos abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2727/75 e a partir de 1 de Setembro de 1987 para os produtos abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 1418/76.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Junho de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 54 de 1. 3. 1986, p. 14.

(2) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

(3) JO nº L 166 de 25. 11. 1976, p. 1.

ANEXO

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Elementos fixados em ECUs/t	
		Comunidade dos Dez	Espanha
07.06	Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, topinambos, batata-doce e outras raízes e tubérculos semelhantes, com elevado teor de amido ou de inulina, mesmo secos ou cortados em pedaços; medula de sagu:		
	A. Raízes de mandioca, de araruta e de salepo e outras raízes e tubérculos similares, com elevado teor de amido, com exclusão da batata-doce:		
	I. Frescos ou secos, inteiros, em pedaços ou fatias, mas que não tenham sofrido transformação posterior	—	—
	II. Outros, incluindo os *pellets*	2,27	2,27
10.06	Arroz:		
	B. Outras:		
	II. Semibranqueado ou branqueado:		
	a) Arroz semibranqueado:		
	1. De grãos redondos	9,79	9,79
	2. De grãos longos	9,73	9,73
	b) Arroz branqueado:		
	1. De grãos redondos	10,43	10,43
	2. De grãos longos	10,43	10,43
11.01	Farinhas de cereais (1):		
	A. De trigo ou de mistura de trigo e centeio *(méteil)*	17,00	17,00
	B. De centeio	17,00	17,00
	C. De cevada	4,53	4,53
	D. De aveia	4,53	4,53
	E. De milho:		
	I. De teor em matérias gordas inferior ou igual a 1,5 % em peso	4,53	4,53
	II. Outras	2,27	2,27
	F. De arroz	2,27	2,27
	G. Outras	2,27	2,27
11.02	Sêmolas, grumos *(gruaux)*; grãos de cereais descascados, em pérola, partidos, esmagados ou em flocos, com exclusão do arroz do nº 10.06; germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos (1):		
	A. Sêmolas, grumos *(gruaux)*:		
	I. De trigo:		
	a) De trigo duro	17,00	17,00
	b) De trigo mole	17,00	17,00
	II. De centeio	4,53	4,53
	III. De cevada	4,53	4,53
	IV. De aveia	4,53	4,53
	V. De milho:		
	a) De teor em matérias gordas inferior ou igual a 1,5 % em peso:		
	1. Destinadas à indústria cervejeira	4,53	4,53
	2. Outras	4,53	4,53
	b) Outras	2,27	2,27
	VI. De arroz	2,27	2,27
	VII. Outras	2,27	2,27

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Elementos fixados em ECUs/t	
		Comunidade dos Dez	Espanha
11.02 *(cont.)*	B. Grãos de cereais descascados (em película ou pelados), mesmo triturados ou partidos :		
	I. De cevada ou aveia :		
	a) Descascados (em película ou pelados) :		
	1. De cevada	2,27	2,27
	2. De aveia		
	aa) Aveia despontada	2,27	2,27
	bb) Outros	2,27	2,27
	b) Descascados e triturados ou partidos (designados por *Grütze* ou *grutten)* :		
	1. De cevada	2,27	2,27
	2. De aveia	2,27	2,27
	II. De outros cereais		
	a) De trigo	2,27	2,27
	b) De centeio	2,27	2,27
	c) De milho	2,27	2,27
	d) Outros	2,27	2,27
	C. Grãos de cereais em pérola :		
	I. De trigo	2,27	2,27
	II. De centeio	2,27	2,27
	III. De cevada	4,53	4,53
	IV. De aveia	2,27	2,27
	V. De milho	2,27	2,27
	VI. Outros	2,27	2,27
	D. Grãos de cereais simplesmente partidos :		
	I. De trigo	2,27	2,27
	II. De centeio	2,27	2,27
	III. De cevada	2,27	2,27
	IV. De aveia	2,27	2,27
	V. De milho	2,27	2,27
	VI. Outros	2,27	2,27
	E. Grãos de cereais esmagados ; flocos :		
	I. De cevada ou aveia :		
	a) Grãos de cereais esmagados :		
	1. De cevada	2,27	2,27
	2. De aveia	2,27	2,27
	b) Flocos :		
	1. De cevada	4,53	4,53
	2. De aveia	4,53	4,53
	II. De outros cereais :		
	a) De trigo	4,53	4,53
	b) De centeio	4,53	4,53
	c) De milho	4,53	4,53
	d) Outros :		
	1. Flocos de arroz	4,53	4,53
	2. Não especificados	4,53	4,53

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Elementos fixados em ECUs/t	
		Comunidade dos Dez	Espanha
11.02 *(cont.)*	F. Pellets :		
	1. De trigo	4,53	4,53
	II. De centeio	4,53	4,53
	III. De cevada	4,53	4,53
	IV. De aveia	4,53	4,53
	V. De milho	4,53	4,53
	VI. De arroz	2,27	2,27
	VII. Outros	2,27	2,27
	G. Germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos :		
	I. De trigo	4,53	4,53
	II. Outros	4,53	4,53
11.04	Farinha dos legumes de vagem, secos, compreendidos no nº 07.05 ou das frutas incluídas no capítulo 8 ; farinhas e sêmolas, de sagu e das raízes e tubérculos compreendidos no nº 07.06 :		
	C. Farinhas e sêmolas, de sagu e das raízes e tubérculos compreendidos no nº 07.06 :		
	I. Desnaturadas (a)	2,27	2,27
	II. Outras :		
	a) Destinadas ao fabrico de amido ou de fécula (a)	15,41	15,41
	b) Não especificadas	15,41	15,41
11.07	Malte, mesmo torrado :		
	A. Não torrado :		
	I. De trigo :		
	a) Sob a forma de farinha	8,16	8,16
	b) Outro :	8,16	8,16
	II. Outro :		
	a) Sob a forma de farinha	8,16	8,16
	b) Não especificado	8,16	8,16
	B. Torrado	8,16	8,16
11.08	Amidos e féculas ; inulina :		
	A. Amidos e féculas :		
	I. Amido de milho	15,41	15,41
	II. Amido de arroz	23,12	23,12
	III. Amido de trigo	15,41	15,41
	IV. Fécula de batata	15,41	15,41
	V. Outros	15,41	15,41
11.09	Glúten de trigo, mesmo seco	136,01	136,01
17.02	Outros açúcares, no estado sólido ; xaropes de açúcar, sem adição de aromatizantes ou de corantes ; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural ; açúcar e melaço, caramelizados :		
	B. Glicose e xarope de glicose ; maltodextrina e xarope de maltodextrina :		
	II. Outros :		
	a) Em pó branco cristalino, mesmo aglomerado	72,54	72,54
	b) Não especificados	49,87	49,87
	F. Açúcares e melaços, caramelizados :		
	II. Outros :		
	a) Em pó, mesmo aglomerado	72,54	72,54
	b) Não especificados	49,87	49,87

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Elementos fixados em ECUs/t	
		Comunidade dos Dez	Espanha
21.07	Preparados alimentares não especificados nem compreendidos noutras posições :		
	F. Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes :		
	II. De glicose ou de maltodextrina	49,87	49,87
23.02	Sêmeas, farelos e outros resíduos da peneiração, moenda ou de outros tratamentos de grãos de cereais e de vegetais leguminosos :		
	A. De grãos de cereais :		
	I. De milho ou de arroz :		
	a) Com um teor de amido inferior ou igual a 35 % em peso	4,50	4,50
	b) Outros	4,50	4,50
	II. De outros cereais :		
	a) Com um teor de amido inferior ou igual a 28 %, em peso, e em que a proporção de produto que passa através de uma peneira com largura de malhas de 0,2 mm não exceda 10 %, em peso, ou, no caso contrário, em que o produto que passou a peneira tenha um teor de cinzas, calculado sobre a matéria seca, igual ou superior a 1,5 % em peso	4,50	4,50
	b) Outros	4,50	4,50
23.03	Polpa de beterraba, bagaço de cana-de-açúcar e outros resíduos da fabricação do açúcar ; resíduos do fabrico da cerveja e os obtidos nas destilarias ; resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes :		
	A. Resíduos da fabricação do amido de milho (com exclusão das águas de maceração concentradas), de teor em proteínas, calculado sobre a matéria seca :		
	I. Superior a 40 %, em peso	136,01	136,01
23.07	Preparados forraginosos adicionados de melaço ou de açúcares ; outros preparados do género dos empregados na alimentação de animais :		
	B. Outros que contenham, isolada ou conjuntamente, mesmo misturados com outros produtos, amido, fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, classificáveis pelas subposições 17.02 B e 21.07 F II, e produtos lácteos :		
	I. Que contenham amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina :		
	a) Que não contenham nem amido nem fécula ou com um teor, em peso, destas matérias inferior ou igual a 10 % :		
	1. Que não contenham produtos lácteos ou com um teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	8,16	8,16
	2. Com um teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %	8,16	8,16
	b) Com um teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 10 % e inferior ou igual a 30 % :		
	1. Que não contenham produtos lácteos ou com um teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	8,16	8,16
	2. Com um teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %	8,16	8,16
	c) Com um teor em peso, de amido ou de fécula superior a 30 % :		
	1. Que não contenham produtos lácteos ou com teor, em peso, destes produtos inferior à 10 %	8,16	8,16
	2. Com um teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %	8,16	8,16

(1) Para a distinção entre os produtos dos nºs 11.01 e 11.02, por um lado, e os da subposição 23.02 A, por outro, consideram-se classificáveis pelos nºs 11.01 e 11.02 os produtos que tenham, simultaneamente :

— um teor em amido (determinado pelo método polarimétrico de Ewers modificado) superior a 45 % (em peso) da matéria seca,

— um teor em cinzas (em peso) da matéria seca (deduzidas as matérias minerais que possam ter sido adicionadas) inferior ou igual a 1,6 % para o arroz, 2,5 % para o trigo e o centeio, 3 % para a cevada, 4 % para o trigo mourisco, 5 % para a aveia e 2 % para os outros cereais.

Os germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos, são, em todo o caso, classificados pelo nº 11.02.